



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046480-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado LUIZ INACIO LULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.349

Agravo de Instrumento n. 2046480-31.2025.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Luciana Bassi de Melo

Agravante: FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE VALORES COM DISPENSA DE CAUÇÃO – PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E CRÉDITO ALIMENTAR – Agravante que pretende o levantamento de valores constrictos sem exigência de caução processual – Acolhimento – Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais após derrota do agravado na demanda – Processo principal em que foi interposto agravo em recurso especial, que está pendente de julgamento no STJ, sem atribuição de efeito suspensivo – Hipótese em que se autoriza o levantamento de valores no cumprimento provisório sem caução – Inteligência do art. 521, III, do CPC – Inexistência de excepcional risco grave para o executado (art. 521, parágrafo único, do CPC), considerando a modicidade do crédito exequendo e a capacidade econômica das partes – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, em fase de cumprimento provisório de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, autorizou o levantamento de valores depositados mediante apresentação de caução.

Sustenta o agravante, em síntese, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, assim, constituem hipótese legal de dispensa de caução para levantamento em cumprimento provisório. Acrescenta que o valor perfaz a cifra de cerca de R\$ 15.000,00, que não é elevado frente à capacidade econômica das partes. Aponta que, na fase de conhecimento, apenas está pendente de apreciação agravo em recurso especial.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravante instaurou cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, após julgamento de improcedência do pedido indenizatório formulado pelo agravado.

Em sede de cumprimento de sentença, o executado depositou integralmente a quantia cobrada, no importe de R\$ 14.572,80 (fls. 96 da origem).

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, mostra-se desnecessária a imposição de caução para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Verifica-se que os autos da fase de conhecimento foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça na pendência de agravo em recurso especial, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal Superior.

Isso considerado, sabe-se que a instauração do cumprimento provisório de que reconhece obrigação de pagar quantia certa permite a constrição judicial do valor exigível, porém, em regra, o levantamento do montante depende de caução prestada pela parte exequente (art. 520, IV, do CPC).

Essa cautela imposta pelo ordenamento jurídico visa a resguardar a parte executada da possibilidade de ressarcir eventuais prejuízos e

restabelecer o *statu quo*, caso o título executivo judicial seja reformado pelo recurso pendente.

Ocorre que, em ponderação com outros valores igualmente relevantes à menor onerosidade do executado, se admite a dispensa de caução em hipóteses específicas, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

Uma das situações de dispensa da caução para levantamento de valores é a pendência de mero agravo em recurso especial (art. 521, III, do CPC), notadamente pela baixa probabilidade de provimento deste recurso ante o juízo de admissibilidade negativo realizado pela Presidência deste TJSP.

O fato de o crédito ser relativo a honorários advocatícios de sucumbência não obsta a aplicação do referido preceito legal; ao contrário, como os honorários de advogado possuem natureza alimentar, a urgência do pagamento apenas exsurge de modo ainda mais evidente.

Ademais, considerando a capacidade econômica das partes e o valor relativamente pequeno depositado, não se justifica a excepcional manutenção da caução mesmo nas hipóteses de dispensa legal, porque não está caracterizado qualquer “*manifesto risco grave de difícil ou incerta reparação*” (art. 521, parágrafo único, do CPC).

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para autorizar o levantamento dos valores constritos com dispensa de caução.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora